



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 011/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO COM CONDUTORES HABILITADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO.

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO COM CONDUTORES HABILITADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 011/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO COM CONDUTORES HABILITADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Consta no presente certame: solicitação de despesa do Fundo Municipal de Educação para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com condutores habilitados para os alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino (convênio PNAT Estado); despacho do Secretário Municipal de Educação de Itaituba/PA solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno etc...

Aquiesceu o Secretário Municipal de Educação acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 07 de março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 28 de março de 2017 às 10h, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas CAMPOS & ALVES SERVIÇOS AGROPECUARIO LTDA – ME, RUBERVAL VELOSO CAMPOS, W. S. CARNEIRO SERVIÇO & COMERCIO – ME, FRANCISCO SOUZA DA CRUZ, CM & EF COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, FRANCISCO FERNANDES SOARES DA SILVA, W. R. P. MARQUES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

– ME, FELIX CONCEIÇÃO SILVA, A R DE MENDONÇA EIRELI – ME, LUIZ HENRIQUE DE SOUSA NAKAMO, GRAÇA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e MAGNO SILVA NASCIMENTO, para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

Na fase de Credenciamento, a empresa CM & EF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME não apresentou a declaração ANEXO II MOD (A), onde a empresa declara que atende todos os requisitos de habilitação dos itens 58 e 59 do edital, razão pela qual foi descredenciada, mas mantido o preço apresentado na proposta escrita para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor valor.

Às 12h, aberto os envelopes de propostas e rubricado por todos os licitantes presentes, o pregoeiro e sua equipe de apoio decidiu por suspender o certame para almoço, retornando as 14h30min. No retorno dos trabalhos, analisando as propostas das empresas, foi constatado que a empresa GRAÇA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, apresentou nos itens 01, 02, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 47, 48, 49 e 50, a marca de dois tipos de veículos, não definindo a marca correta dos veículos ofertados na sua proposta, razão pela qual os respectivos itens da proposta de preço da licitante foram desclassificados. Já a empresa W S CARNEIRO SERVIÇOS E COMERCIO – ME, não apresentou marca do tipo de veículo no item 03 de sua proposta de preço, razão pela qual o respectivo item da proposta de preço da licitante foi desclassificado.

A comissão passou para a fase de lances, e por último para a fase de habilitação, que ocorreu às 18h, julgando aptas as empresas **CAMPOS & ALVES SEVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA – ME, W. S. CARNEIRO SERVIÇO E COMERCIO – ME e A R MENDONÇA EIRELI – ME**, com o **valor global de R\$-2.435.515,00** (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e quinhentos e quinze reais). Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes, e após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário.

A W. R. P. MARQUES – ME foi inabilitada por não apresentar: o contrato exigido no item 59.10 do edital; Certificado de Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

profissionais condutores de veículos, segundo o número de propostas ofertadas, exigido no item 59.15 do edital; Cópia da Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” ou superior, exigida no item 59.16; Certidão expedida pela Ciretran ou órgão municipal de trânsito equivalente, exigida no item 59.17 do edital; Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor Criminal da sede do proponente, exigida no item 59.18; e Declaração pelos condutores licitantes de não ter cometido nenhuma infração gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante dos 12 últimos meses, exigida no item 59.19.

Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminhada ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 03 de abril de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964